MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ____ VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DE SÃO PAULO - SP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, representado pelo subscritor que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com base no (a) artigo 129, III, da Constituição da República de 1988, (b) artigo 103, VIII, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 734/1993, (c) artigos 1º, II e IV, e 21, ambos da Lei Federal nº 7.347/85, (c) artigos 81, 82, I, 83, da Lei Federal nº 8.078/90, e (d) artigo 1º, I e III, da Lei Federal nº 7.913/1989, e com base nas razões de fato e de direito abaixo descritas, manejar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

(com pedido de tutela cautelar e antecipada de urgência)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

em face de[1]:

(1) GENZA SERVIÇOS DIGITAIS S/A (**Genza**), sociedade por ações, conhecida como **ZERO10.CLUB** ou **GENBIT**, CNPJ nº 29.653.439/0001-03, sediada na Rua Umbu, 68, 2º andar, sala 42, Alphaville Empresarial, Campinas/SP, CEP 13098-324, **e seus sócios/diretores (doc. 01)**:

(1.1) NIVALDO GONZAGA DOS SANTOS (**Nivaldo Santos**), brasileiro, casado, CPF nº 125.182.688-12, RG nº 22.783.328, residente na Avenida Gessy Lever, 1079, casa 93, Lenheiro, Valinhos/SP, CEP 13272-000;

(1.2) GABRIEL TOMAZ BARBOSA (**Gabriel Barbosa**), brasileiro, casado, CPF nº 392.250.888-09, RG nº 41.979.367, residente na Avenida Gessy Lever, 1079, casa 93, Lenheiro, Valinhos/SP, CEP 13272-000;

(1.3) DAVI MACIEL DE OLIVEIRA (**Davi Oliveira**), brasileiro, casado, CPF 461.829.189-34, RG nº 3.550.915-1, residente da Avenida Marechal Floriano Peixoto, 170, conjunto 1410, Centro, Curitiba/PR, CEP 80020-090.

(2) ZURICH CAPITAL DE INVESTIMENTOS EIRELI (**Zurich**), empresa individual de responsabilidade limitada, CNPJ nº 30.089.603/0001-72, sediada na Avenida Doutor Luiz Teixeira Mendes, 1359, apartamento 3, zona 4, Maringá/PR **(doc. 02)**, **e seu sócio/diretor:**

(2.1) JOSÉ NEWTON ESTEVES GARCIA (**José Newton Garcia**), brasileiro, CPF nº 998.618.790-72, RG nº 5818837, residente na Avenida XV de Novembro, 171, apartamento 1804, qd. 32, Maringá/PR, CEP 87013-230.

[1] Percebe-se que (a) as sociedades empresárias possuem sedes em Municípios diversos (Campinas/SP, Ribeirão Preto/SP, Curitiba/PR e Maringá/PR); (b) as pessoas jurídicas foram constituídas em período recente (ano de 2018); (c) com exceção da Requerida **Zurich Capital de Investimentos EIRELI**, que possui sede no Município de Maringá/PR, e da Requerida **Arbor Serviços de Gestão Financeira,** com sede em Indaiatuba/SP, as demais empresas Requeridas possuem sede na Rua Umbu, 68, 2º andar, no Município de Campinas/SP, alterando-se, tão somente, o número da sala comercial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

(3) HDN PARTICIPAÇÕES S/A (**HDN**), sociedade por ações, CNPJ nº 32.227.509/0001-68, sediada na Rua Umbu, 68, 2º andar, sala 43, Alphaville Empresarial, Campinas/SP, CEP 13098-324 **(doc. 03), e seus sócios/diretores:**

(3.1) NIVALDO SANTOS;

(3.2) GABRIEL BARBOSA;

(3.3) DAVI OLIVEIRA;

(3.4) AFONSO ANDRÉ GONÇALVES DE ARAÚJO[2] (**Afonso Araújo**), brasileiro, CPF nº 104.233.698-90, RG nº 209364233, residente na Rua Francisco Speglish, 39, Residencial Nova Era, Valinhos/SP, CEP 13275-652.

(4) PROCAR RENT A CAR S/A (**Procar**), sociedade por ações, CNPJ nº 32.112.186/0001-67, sediada na Rua Umbu, 68, 2º andar, sala 22, Alphaville Empresarial, Campinas/SP **(doc. 04), e seus sócios/diretores:**

(4.1) NIVALDO SANTOS;

(4.2) GABRIEL BARBOSA;

(4.3) DAVI OLIVEIRA;

(4.4) JOSÉ NEWTON GARCIA;

(4.5) FÁBIO APARECIDO DE ALMEIDA (**Fábio Almeida**), brasileiro, CPF nº 254.613.438-80, RG nº 26573569, residente na Rua Valdemar Mendes, 104, Jardim Planalto, Presidente Prudente/SP, CEP 19045-690.

(5) NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA. (**New Tiger**), sociedade limitada, CNPJ nº 74.047.689/0001-46, sediada na Rua Umbu, 68, 2º andar, sala 22, Alphaville Empresarial, Campinas/SP **(doc. 05), e seus sócios/diretores:**

(5.1) GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.[3] (**Genbit**), (sócios/diretores **NIVALDO SANTOS** e **GABRIEL BARBOSA**);

(5.2) KESLEY VICENTE MORAIS (**Kesley Morais**), brasileiro, CPF nº 415.617.258-97, RG nº 364629605, residente na Rua José Bianco, 83, Parque da Represa, Jundiaí/SP, CEP 13214-563;

---

[2] Apesar de sua destituição, em 05/6/2019, do cargo de Diretor de Contabilidade, o Requerido foi incluído no polo passivo da presente demanda, porquanto esta discute fatos ocorridos durante o período em que atuou na empresa.

[3] O NIRE 41203027713, indicado como pertencente à Genbit Serviços Digitais Ltda. **(doc. 05)**, pertence, ne realidade, à empresa Pay2u Soluções em Pagamentos Ltda. **(doc. 07)**, que não possui informações sobre seu quadro societário.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

(5.3) ZURICH CAPITAL DE INVESTIMENTOS EIRELI (sócio/diretor **JOSÉ NEWTON GARCIA**).

(6) ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA, antiga **INDACO EQUILÍBRIO LTDA.** e **TODOMARKETING SERVIÇOS LTDA.**, sociedade limitada, CNPJ nº 04.584.623/0001-00, sediada na Rua das Orquídeas, 737, sala 1015, Jardim Pompéia, Indaiatuba/SP, CEP 13345-040 **(doc. 06), e seus sócios/diretores:**

(6.1) NIVALDO SANTOS
(6.2) GABRIEL BARBOSA

(7) GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. (ou PAY2U SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.), NIRE nº 41203027713[4], sociedade limitada, com sede na Rua Adilio Ramos, 1761, sobrado 4, bairro Alto, Curitiba/PR **(doc. 07).**

(8) GENBIT SOLUTIONS LTDA., sociedade limitada, CNPJ nº 29.653.439/0001-03, com sede na Rua Umbu, 68, 2º andar, sala 42, Loteamento Apphaville, Campinas/SP **(doc. 40), e seus sócios:**

(8.1) NIVALDO SANTOS
(8.2) GABRIEL BARBOSA

I. DO OBJETO DA AÇÃO

O Ministério Público do Estado de São Paulo, na qualidade de guardião dos ordem jurídica e dos interesses metaindividuais (art. 127, *caput*, CR/88), maneja a presente ação civil pública, tendo por lastro Inquérito Civil nº 14.0261.0003042/19.1 **(doc. 08)**, com o escopo de fazer cessar as atividades dos Requeridos e buscar o ressarcimento dos investidores lesados, em decorrência de operações fraudulentas

[4] O NIRE 41203027713, indicado como pertencente à Genbit Serviços Digitais Ltda. **(doc. 05)**, pertence, na realidade, à empresa Pay2u Soluções em Pagamentos Ltda. **(doc. 07)**, que não possui informações sobre os sócios.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

descritas abaixo, praticadas pelos representantes legais das empresas acima listadas e/ou outras que venham a ser descobertas, com base na Lei Federal nº 7.913/1989.

II. DOS FATOS

II.1 DA CONSTITUIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS

NIVALDO SANTOS[5], **GABRIEL BARBOSA**[6] e **DAVI OLIVEIRA**[7] constituíram, no ano de 2018, a empresa **GENZA**, sociedade por ações, conhecida como **ZERO10.CLUB**, CNPJ nº 29.653.439/0001-03, que tem por objeto social (a) atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários; (b) administração de cartões de crédito; (c) gestão de ativos intangíveis não-financeiros; (d) outras sociedades de participação, exceto holdings; (e) outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente; (f) existem outras atividades. **(doc. 01)**

NIVALDO SANTOS, GABRIEL BARBOSA, DAVI OLIVEIRA, JOSÉ NEWTON GARCIA e AFONSO ARAÚJO[8] constituíram, no ano de 2018, a empresa **HDN PARTICIPAÇÕES S/A**, sociedade por ações, CNPJ nº 32.227.509/0001-68, que tem por objeto social (a) holdings de instituições não-financeiras; (b) aluguel de

---

[5] brasileiro, casado, CPF nº 125.182.688-12, RG nº 22.783.328, residente na Avenida Gessy Lever, 1079, casa 93, Lenheiro, Valinhos/SP, CEP 13272-000. Há indícios da existência de ação penal em que se apura a prática de estelionato **(doc. 36)**.

[6] brasileiro, casado, CPF nº 392.250.888-09, RG nº 41.979.367, residente na Avenida Gessy Lever, 1079, casa 93, Lenheiro, Valinhos/SP, CEP 13272-000.

[7] brasileiro, casado, CPF 461.826.189-34, RG nº 3.550.915-1, residente da Avenida Marechal Floriano Peixoto, 170, conjunto 1410, Centro, Curitiba/PR, CEP 80020-090.

[8] brasileiro, CPF nº 104.233.698-90, RG nº 209364233, residente na Rua Francisco Speglish, 39, Residencial Nova Era, Valinhos/SP, CEP 13275-652. Apesar de sua destituição, em 05/6/2019, do cargo de Diretor de Contabilidade, o Requerido foi incluído no polo passivo da presente demanda, porquanto esta discute fatos ocorridos durante o período em que atuou na empresa.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

imóveis próprios; (c) compra e venda de imóveis próprios; (d) loteamento de imóveis próprios. Em 2019, **AFONSO ARAÚJO** foi excluído da sociedade. **(doc. 03)**

JOSÉ NEWTON GARCIA[9] constituiu, no ano de 2018, a empresa **ZURICH,** empresa individual de responsabilidade limitada, CNPJ nº 30.089.630/0001-72, que tem como objeto social (a) outras atividades de participação, exceto holdings; (b) outras atividades auxiliares dos serviços financeiros; (c) atividades de administração de fundos por contrato ou comissão. **(doc. 02)**

NIVALDO SANTOS, GABRIEL BARBOSA, DAVI OLIVEIRA, JOSÉ NEWTON GARCIA e FÁBIO ALMEIDA[10] constituíram, no ano de 2018, a empresa **PROCAR**, sociedade por ações, CNPJ nº 32.112.186/0001-67, que tem como objeto social (a) serviço de transporte de passageiros (locação de automóveis com motorista); (b) serviço de táxi; (c) provedores de acesso às redes de comunicações; (d) gestão de ativos intangíveis não-financeiros; (e) outras sociedades de participação, exceto holdings; (f) existem outras atividades. **(doc. 04)**

GABRIEL TOAZ BARBOSA ingressou, no ano de 2016, na empresa **ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA**, antiga **INDACO EQUILÍBRIO LTDA.** e **TODOMARKETING SERVIÇOS LTDA.**, sociedade limitada, CNPJ nº 04.584.623/0001-00, que tem como objeto social a consultoria em publicidade. Posteriormente, em 2019, a Requerida **HDN PARTICIPAÇÕES S/A** (que tem como sócios atuais **NIVALDO SANTOS, GABRIEL BARBOSA, DAVI OLIVEIRA, JOSÉ NEWTON GARCIA** – **doc. 03**) ingressou na sociedade. **(doc. 06)**

---

[9] brasileiro, CPF nº 998.618,790-72, RG nº 5818837, residente na Avenida XV de Novembro, 171, apartamento 1804, qd. 32, Maringá/PR, CEP 87013-230.

[10] brasileiro, CPF nº 254.613.438-80, RG nº 26573569, residente na Rua Valdemar Mendes, 104, Jardim Planalto, Presidente Prudente/SP, CEP 19045-690.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

KESLEY MORAIS[11], **GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**[12] e ZURICH CAPITAL DE INVESTIMENTOS EIRELI (que tem como sócio **JOSÉ NEWTON GARCIA**) constituíram, no ano de 2018, a empresa **NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA.**, sociedade limitada, CNPJ nº 74.047.689/0001-46, que tem como objeto social (a) outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente; (b) administração de consórcios para aquisição de bens e direitos; (c) administração de cartões de crédito; (d) sociedades de fomento mercantil (factoring); (e) securitização de créditos; (f) existem outras atividades. **(doc. 05)**

A empresa **GENBIT SOLUTIONS LTDA.**, constituída no ano de 2018, por **NIVALDO SANTOS e GABRIEL BARBOSA,** tem por objeto social (a) outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente; (b) administração de cartões de crédito; (c) gestão de ativos intangíveis não financeiros; (d) outras sociedades de participação, exceto *holdings*; (e) atividades de administração de fundos por contrato ou comissão; (f) existem outras atividades. **(doc. 40)**

Percebe-se, pois, o vínculo existente entre **NIVALDO SANTOS, GABRIEL BARBOSA, DAVI OLIVEIRA, JOSÉ NEWTON GARCIA, KESLEY MORAIS, FÁBIO ALMEIDA e AFONSO ARAÚJO**, pois são sócios, entre si, em diversas sociedades empresárias **(doc. 37)**.

Com o intuito de facilitar a visualização do vínculo entre os sócios/administradores/diretores das empresas Requeridas, segue esquematização na próxima página:

---

[11] brasileiro, RG nº 364629605, residente na Rua José Bianco, 83, Parque da Represa, Jundiaí/SP, CEP 13214-563

[12] O NIRE indicado no **doc. 05**, indicado como pertencente à Genbit Serviços Digitais Ltda., pertence, na verdade, à empresa Pay2u Soluções em Pagamentos Ltda., que não consta seu quadro societário **(doc. 07)**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS

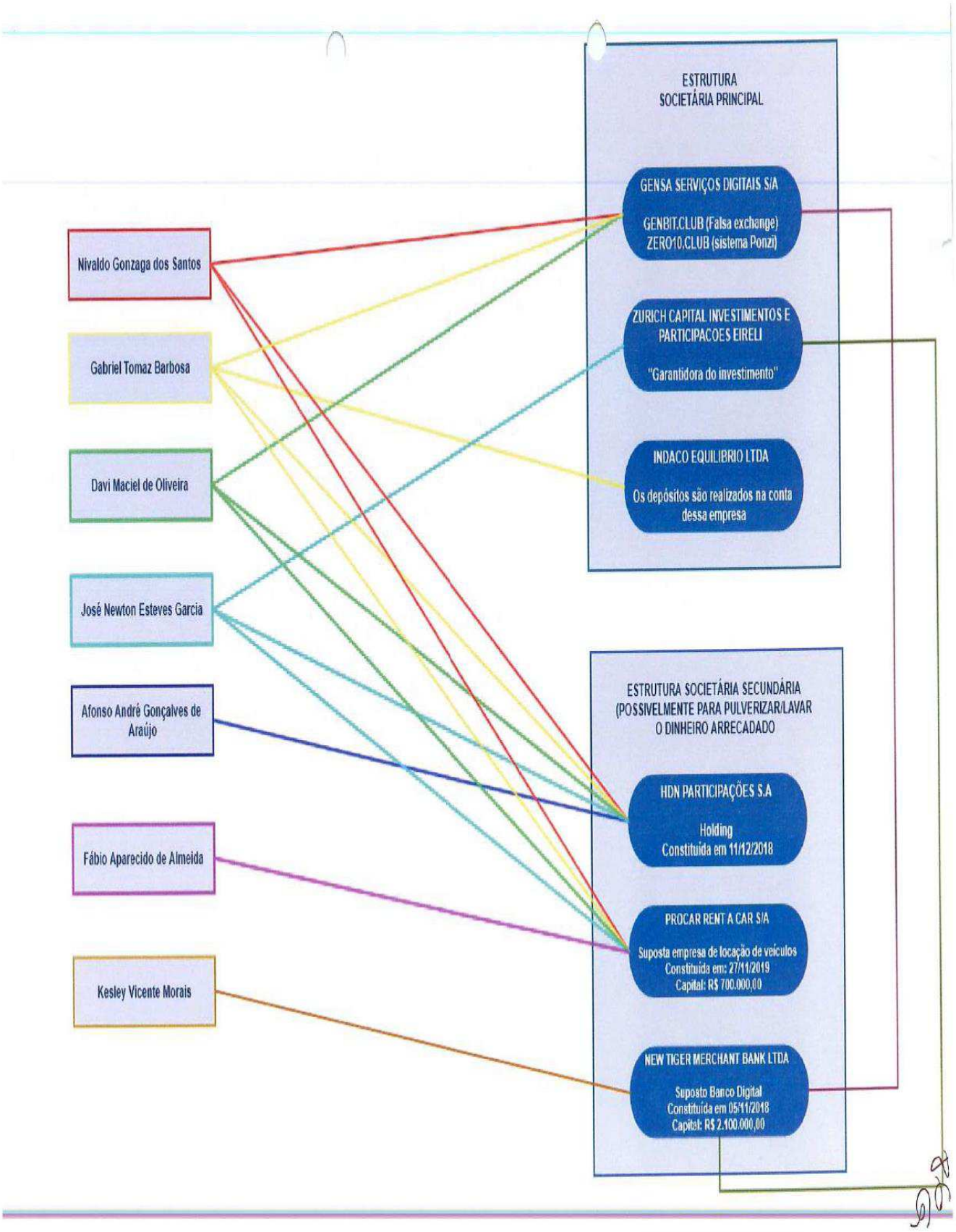

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

II.2 DA PUBLICIDADE ENGANOSA E DO GRUPO ECONÔMICO

Uma vez constituídas as pessoas jurídicas acima destacadas, os sócios/administradores/diretores criaram o sítio eletrônico https://www.zero10.club/index.html, bem como arquivos de publicidade, onde a **ZERO10.CLUB,** registrada como **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS S/A**, passou a ofertar planos de investimentos sem qualquer lastro, enquadrados como valor mobiliário definido no artigo 2º, V e IX, da Lei Federal nº 6.385/76. **(doc. 09, 10, 13, 14, 33 e 34)**

Através do referido sítio eletrônico, diversos investidores foram atraídos, pois a **ZERO10.CLUB** prometia bonificar e fidelizar seus parceiros de negócios, por meio de um "exclusivo *business plan*", no qual havia diversas formas de ganho financeiro (indicação direta, indireta, bônus licença de uso, bônus de recorrência e bônus binário). **(doc. 09)**

A título de exemplo, para todas as indicações diretas, no primeiro nível, haveria o pagamento de 10% (bastava indicar os serviços que receberia 10% de lucro). As demais formas de investimentos estão descritas e explicadas no referido sítio eletrônico. O investidor também poderia optar pela periodicidade de saque (saque mensal ou semanal). **(doc. 09)**

Para atrair uma maior variedade de investidores, foram criadas diversas classes (supervisor júnior, supervisor pleno, supervisor sênior, gerente, superintendente, embaixador e embaixador internacional). **(doc. 09)**

No campo das "perguntas frequentes", o sítio descrevia que a **ZERO10.CLUB** (a) possuía "uma política de *compliance* para garantir a segurança, acompanhamento das vendas, cotas e operações"; (b) disponibilizava "a opção de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

contratação de um Fundo de Garantia de Crédito, **Zurich Capital**, de forma a dar maior tranquilidade e garantia das operações realizadas"; (c) era uma intermediadora de ativos digitais, transformando a compra das cotas em ativos digitais e, mediante locação desse ativo, pagava uma locação mensal de 5% a 15%; (d) era vantajosa, pois contava com "o suporte de uma das Empresas S.A. mais sólidas em operação do mercado, com alta capacidade de trade e inteligência artificial, de forma a dar solidez e alavancagem das operações"; (e) possuía Exchange própria (**Genbit**), através da qual poderia também realizar demais opções de compra e venda de bitcoins; (e) ofertava a quantidade mínima de 4 cotas/unidades, com valor unitário de US$ 25,00, totalizando US$ 100,00. **(doc. 10)**

Há informes, ainda, de que **NIVALDO SANTOS,** na qualidade de representante do grupo investigado, registrava fotografias em eventos sobre criptomoedas, fazendo crer que havia palestrado sobre o tema. Contudo, há indícios de que apenas o fazia para conferir maior aparência de confiabilidade e relevância no nicho e, consequentemente, ludibriar as vítimas/investidores. **(doc. 36)**

Foi noticiado, ainda, que **NIVALDO SANTOS**, na qualidade de representante do grupo investigado, se valia de outros meios para convencer os investidores, como, por exemplo, oferecimento de bebidas finas ou registrar audiências, por meio de fotografias, com autoridades do Banco Central do Brasil. **(doc. 36)**

Os sócios/administradores/diretores também criaram o sítio eletrônico http://www.genbit.club/, utilizado para oferta pública irregular de "cotas de investimentos empresariais", com promessas de retorno financeiro de 180% (em caso de aporte de US$ 100,00), 288% (em caso de aporte de US$ 375,00), 360% (em caso

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

de aporte de US$ 750,00) ou 540% (em caso de aporte de US$ 7.500,00 ou US$ 75.000,00). **(doc. 11)**

Este último sítio eletrônico também divulgava a comercialização de bitcoin (1 bitcoin=R$ 25.809,75). **(doc. 11)**

Convém destacar que o site http://www.genbit.club/ consta o CNPJ nº 29.653.439/0001-03, que pertence à Requerida **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS S/A**, conhecida como **ZERO10.CLUB**, não havendo dúvidas, portanto, que este Requerido, que encabeça o grupo econômico formado pelas demais empresas Requeridas, é o responsável pela manutenção do website. **(doc. 12)**

Com o intuito de conferir aparência de lisura e, consequentemente, maior confiabilidade, os Requeridos (pessoas naturais e jurídicas) passaram a divulgar que o grupo se tratava de um Fundo Privado de Investimentos e Garantias, (a) com profissionais "com vasta experiência", inclusive para análise de riscos (*risk management*), (b) responsável pela gestão de mais de US$ 255 milhões de dólares norte-americanos, (c) que promovia a qualificação do investidor. **(doc. 15)**

Referido sítio eletrônico também indicava investimentos e participações das Requeridas **NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA., PROCAR RENT A CAR S/A** e **GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.**, tudo com o intuito de conferir maior aparência de lisura e confiabilidade. **(doc. 15)**

Além disso, um investidor revelou que investiu na empresa Requerida **INDACO EQUILÍBRIO LTDA.**, antiga **TODOMARKETING SERVIÇOS LTDA.**, atualmente conhecida como **ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA**[13]**,**

[13] Há informes de que a empresa alterou seu nome empresarial, conforme denúncia de 16/5/2019 **(doc. 08)**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

depositando valores, na conta nº 000130043761, agência 3705, do Banco Santander. **(doc. 16 – documento sigiloso)**

Ocorre que, conforme acima exposto, **NIVALDO SANTOS, GABRIEL BARBOSA, JOSÉ NEWTON GARCIA, KESLEY MORAIS, DAVI OLIVEIRA e FÁBIO ALMEIDA** integram o quadro societário das empresas Requeridas.

Existe, pois, uma identidade de sócios no quadro societário das empresas Requeridas. **(doc. 37)**

O artigo 2º, §3º, do Decreto-Lei nº 5.452/43 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), estabelece que não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

Entretanto, os sócios se valem de pessoas jurídicas diversas (Requeridos), com o intuito de tentar se blindar de eventuais responsabilidades decorrentes das condutas ilícitas descritas, constituindo verdadeiro abuso de direito, de modo a autorizar a desconsideração da personalidade jurídica abaixo solicitada.

Ou seja, sabedores do esquema fraudulento, referidas pessoas naturais se valeram do nome das pessoas jurídicas que integram, para conferir aparência de lisura e confiabilidade e, consequentemente, atrair o maior número de vítimas.

Não há dúvidas, portanto, de que os Requeridos integram verdadeiro grupo econômico, criado para dificultar a fiscalização de suas atividades e facilitar o sucesso da empreitada ilícita.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

II.3 DA CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Esta Promotoria de Justiça obteve acesso ao "contrato de constituição de sociedade em conta de participação" entabulado entre a Requerida **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS S/A** (sócia ostensiva) e suas vítimas (investidores/sócios participantes).

Por meio do referido contrato, a Requerida **GENZA SERVIÇOS DIGITAIS S/A**[14] declara que (a) investe na intermediação, administração e comercialização de ativos digitais, denominados criptomoedas, com a intenção de adquirir posição no mercado ao intermedir e obter a contrapartida com cobrança de taxas ("ProjetoZero10.Club"); (b) tem por objeto a gestão, intermediação e comercialização de ativos digitais, com plataforma de uso específico, mediante cobrança de taxas de negociação; (c) manterá o sócio participante sempre informado acerca das atividades desenvolvidas, prestando-lhe contas regularmente por meio de website; (d) uma vez que o sócio participante faça o aporte financeiro, terá direito a receber remuneração mensal sobre os resultados obtidos; (e) o sócio participante, ao adquirir, pelo menos 04 das 400.000 quotas do "ProjetoZero10.Club", pelo valor representativo de US$ 25,00 cada uma, terá direito à remuneração garantida, a antecipação de participação nos lucros da empresa, variando-se de 5% a 15% dos valores desembolsados na aquisição das referidas quotas; (f) a sociedade entra em vigor na data da celebração do contrato e permanecerá vigente por 36 meses, quando aquela será desfeita e o sócio ostensivo fará a recompra das quotas adquiridas pelo sócio participante, no mesmo valor em que foi adquirida originalmente; (g) o sócio participante deverá, no

[14] Apesar de constar a denominação GEN SOLUÇÕES EIRELI, observa-se que o CNPJ utilizado é o mesmo da GENZA SERVIÇOS DIGITAIS S/A (doc. 01).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

termo final da sociedade e dentro do prazo máximo de 10 dias, formalizar o requerimento de desembolso à direção do sócio ostensivo, sob pena de ter reconhecido o cancelamento do direito ao reembolso; (h) o sócio participante poderá vender suas quotas a terceiros, desde que haja expressa e formal anuência do sócio ostensivo, hipótese em que este terá direito à metade do valor de negociação; (i) o sócio participante poderá encerrar sua participação a qualquer momento, mediante termo escrito, hipótese em que perderá sua quota, que será redistribuída aos demais sócios originários; (j) os contraentes deverão manter sigilo sobre todas as informações da outra parte, que vierem a conhecer em razão do contrato; (k) o contrato obriga as partes e sucessores. **(doc. 17)**

Esta Promotoria de Justiça também obteve acesso ao "**termo de garantia de investimento junto a Zero10.Club – carta de crédito garantidor**", por meio do qual o Requerido **Zurich Capital Investimentos e Participação** se passa por garantidora do investimento realizado junto à **Zero10.Club**. **(doc. 18)**

II.4 DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Em razão das publicidades acima mencionadas, diversos investidores foram seduzidos pelo lucro elevado prometido pelos sócios/administradores/diretores, através das pessoas jurídicas criadas.

A título de exemplo, um investidor, residente em Curitiba/PR, encaminhou comunicação à **Comissão de Valores Mobiliários (CVM)**, em 21/9/2018, por meio da qual revelou a existência de indícios de pirâmide financeira envolvendo a Requerida **ZERO10.CLUB**, motivo pelo qual indagou se esta empresa estava registrada junto ao órgão. **(doc. 19 – documento sigiloso)**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

Outro investidor, residente em Campinas/SP, também encaminhou consulta à CVM, por meio da qual revelou que (a) fazia parte de um clube de investimento em bitcoins chamado **ZERO10.CLUB**; (b) para entrar no clube, era preciso informar quem o indicou, pois esta receberia uma comissão pela indicação; (c) o clube permite a possibilidade do investidor realizar um "marketing de rede" e, assim, ter mais benefícios; (d) os depósitos e resgate são feitos por meio da GenBit Exchange; (e) após fazer o depósito da GenBit, o valor é disponibilizado no site da **ZERO10.CLUB**; (f) os rendimentos são pagos pelo site da GenBit Exchange. **(doc. 20 – documento sigiloso)**

Mais de um investidor de Campinas/SP encaminhou consulta à CVM, por meio da qual se indagou sobre a regularidade das atividades exercidas pelos Requeridos, pois estava muito interessado no negócio, tendo em vista os retornos financeiros prometidos. **(doc. 21 – documento sigiloso)**

Outro investidor, residente em Passos/MG, também encaminhou, em 19/10/2018, denúncia contra a **ZERO10.CLUB**. Na oportunidade, informou que o sítio eletrônico http://zero10.club/ (a) oferecia remunerações de até 15% fixos, garantidos sobre participações em operações no mercado de criptomoedas; (b) estava recrutando investidores em esquema de pirâmide financeira. **(doc. 22 – documento sigiloso)**

Em todos os casos, o órgão federal informou que a **ZERO10.CLUB** e **GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.** não estavam registradas junto à CVM e, por tal razão, não poderiam exercer as atividades ou prestar serviços regulamentados pela Lei Federal nº 6.385/76, tais como análise, consultoria ou distribuição de valores mobiliários**.**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

Instaurado procedimento administrativo junto à CVM, esta apurou, ainda, que a **ZERO10.CLUB** também fazia propaganda por meio de redes sociais (*Youtube, Facebook* e *Instagram* **– doc. 23**); (b) oferecia contrato de investimento coletivo, que poderia, a princípio, ser enquadrado como valor mobiliário, nos termos do artigo 2º, IX, da Lei Federal nº 6.385/76; (c) a empresa e o contrato oferecido não estavam registrados junto à CVM, aparentando oferta irregular de valor mobiliário no mercado brasileiro; (d) o modelo de negócio não era transparente; (e) os rendimentos oferecidos (de 5% a 15% ao mês) são elevados se comparados ao mercado financeiro tradicional, o que reforça a hipótese de que os rendimentos mensais das cotas adquiridas são pagos com o dinheiro provenientes da aquisição de cotas pelos novos entrantes. **(doc. 24)**

A CVM concluiu que (a) a proposta de investimento ofertada contém todas as características de valor mobiliário, conforme artigo 2º, IX, da Lei Federal nº 6.385/76; (b) realiza oferta pública de valores mobiliários, por força do artigo 19, §3º, III, da Lei Federal nº 6.385/76, e do artigo 3º da Instrução CVM nº 400/2003, pois os sítios eletrônicos criados deixam evidente a procura por investidores; (c) o foco do programa Zero10.Club é, claramente, a captação de mais investidores para o esquema de pirâmide financeira, não se tratando de um *marketing* multinível; (d) há fortes indícios de que se trata de uma fraude, do tipo que poderia ser classificada como “esquema Ponzi” ou “pirâmide financeira”, tendo em vista que (d.1) o rendimento oferecido aos potenciais investidores é muito elevado (garantia de rentabilidade mensal de até 15%), (d.2) os investidores somente podem fazer o investimento por meio de criptomoedas adquiridas via Corretora Genbit, (d.3) empresa pouco transparente, não sendo possível obter informações de como funciona a atividade, (d.4) oferecem um programa que parece um *marketing* de relacionamento ou multinível, chamado de “Programa Zero10.Club”, para mascarar a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

pirâmide financeira, deixando claro o foco no recrutamento de novos investidores, (d.4) o programa oferece comissões até o 6º grau, o que é elevado, (d.5) a empresa Zero10.Club e seus sócios não são registrados junto à CVM. **(doc. 24)**

Em razão de tais conclusões, a CVM editou a Deliberação nº 183, de 26 de março de 2019, por meio da qual (a) alertou que a Requerida **ZERO10.CLUB** e **GABRIEL BARBOSA** não se encontravam habilitados a ofertar, publicamente, títulos ou contratos de investimento coletivo; (b) determinou que todos os sócios, responsáveis, administradores e prepostos da **ZERO10.CLUB** se abstenham de ofertar ao público títulos ou contratos de investimento relacionados à oportunidade de investimento relacionada a cotas empresariais sem os devidos registos junto à CVM, sob pena de multa diária, no valor de R$ 5.000,00. **(doc. 25)**

Mesmo após a edição da Deliberação nº 183, de 26 de março de 2019, da CVM, novas denúncias foram encaminhadas ao órgão federal.

Em 09/5/2019, um investidor, de Curitiba/SP, disse que (a) os próprios investidores da **ZERO10.CLUB** estariam propagando, via *Whatsapp*, uma certidão emitida pela CVM, em 24/4/2019, como um documento que invalidaria a Deliberação nº 183, pois dizia que “não contam processos administrativos sancionadores da Comissão de Valores Mobiliários em face de Zero10.Club”, com o intuito de captar novos investidores. **(doc. 26 – documento sigiloso)**

Não bastasse, **NIVALDO SANTOS**, na qualidade de representante do grupo econômico, gravou vídeo, juntamente com outros dois indivíduos desconhecidos, em que é invocado suposto precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que se teria reconhecido a ausência de competência da Comissão de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

Valores Mobiliários para fiscalizar criptomoedas, para tentar derrubar a Deliberação do órgão federal e dispensar a **Zero10.Club** de registro[15].

II.5 PREJUIZOS CAUSADOS AOS INVESTIDORES

Importante destacar, preliminarmente, que, de acordo com áudio de **NIVALDO SANTOS**, o grupo possui cerca de 45 mil clientes[16].

Em razão da insustentabilidade lógica da pirâmide financeira arquitetada, os Requeridos encerraram o sítio eletrônico (http://www.zero10.club), local em que se limitou a disponibilizar a seguinte mensagem **(doc. 27)**:

> *"Atendendo a exigência da CVM, autarquia federal brasileira, que entendeu que a Zero10 poderia estar operando no formato de oferta pública de valor mobiliários, uma vez que o programa passa por análise quanto ao seu formato de atuação, sobre estar, ou não, sob a competência de regulamentação da CVM, a direção da zero10 sediada em Hong Kong resolveu:*
>
> *- Realizar adequações necessárias para cumprir o possível entendimento da autarquia em relação às normas legais brasileiras, até análise e posicionamento final da CVM sob a questão de ser, ou não, necessário o registro ou dispensa.*
> *A direção do programa ratifica seu posicionamento de respeito e reconhecimento aos órgãos regulamentares brasileiros e reafirma seu*

[15] Arquivo digital será entregue em Cartório (CD).

[16] Arquivo digital será entregue em Cartório (CD).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

compromisso, assumido em visita voluntária a autarquia, de buscar o melhor enquadramento dentro das normas legais de complience e da política de boa fé e transparência em relação aos seus clientes e ao mercado.

A direção do programa zero10 reitera seus compromissos com a transparência e com a verdade, sem exceção.

Direção – Programa Zero10"

Além disso, o grupo econômico passou a ser alvo de reportagens jornalísticas.

A título de exemplo, o sítio eletrônico https://www.criptofacil.com/supostas-piramides-genbit-e-youxwallet-estao-com-problemas-de-saques/ noticiou, em **12/11/2019**, que a **GenBit**, ligada à **Zero10.Club**, passou a apresentar dificuldades em honrar os saques de bitcoins de seus clientes, motivo pelo qual a empresa tentou efetuar o pagamento com uma criptomoeda própria, a "TreepToken", que não está listada em nenhuma plataforma de negociação de criptoativos, apesar do presidente da empresa, **NIVALDO SANTOS**, dizer que aquela seria aceita em farmácia, supermercados e outros estabelecimentos. **(doc. 28)**

Já o sítio eletrônico https://www.criptofacil.com/cvm-nega-acordo-proposto-pela-zero10-club/ revelou, em **13/11/2019**, que a **Zero10.Club** e seu administrador **GABRIEL BARBOSA** apresentaram uma proposta de "termo de compromisso". Entretanto, o Comitê de Termo de Compromisso (da CVM) rejeitou a proposta, por unanimidade, por entender que não seria conveniente e oportuna a celebração do acordo, considerando à acusação da prática de ilícitos graves e de forma continuada,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

inclusive descumprindo determinação imposta pela CVM, demonstrando resistência em relação à decisão da autarquia. **(doc. 29)**

O sítio eletrônico https://www.criptofacil.com/tribunal-de-sao-paulo-ordena-bloqueio-de-mais-de-r500-mil-da-genbit/ noticiou, em **30/11/2019**, que a **Genbit**, antiga **Zero10.Club**, foi alvo de decisão judicial do Poder Judiciário Paulista, o qual determinou o arresto, em benefício de uma investidora, de aplicações e saldos financeiros pertencentes aos CNPJ's nº 29.653.439/0001-03 (**GENZA SERVIÇOS DIGITAIS S/A**), 04.584.623/0001-00 (**ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA,** antiga **INDACO EQUILÍBRIO LTDA.** e **TODOMARKETING SERVIÇOS LTDA.**), 32.227.509/0001-68 (**HDN PARTICIPAÇÕES S/A**) e 33.788.032/0001-52, no valor de R$532.780,64. **(doc. 30)**

Já o sítio eletrônico https://portaldobitcoin.com/ha-quatro-meses-sem-pagar-genbit-enrola-investidores-com-promessa-de-criptomoeda-propria/ publicou, em **15/12/2019**, a seguinte manchete: "Há quatro meses sem pagar, Genbit enrola investidores com promessa de criptomoeda própria", por meio da qual se revelou que (a) depois de ter retido dinheiro de investidores em sua criptomoeda, a Genbit afirmou que os pagamentos estariam previstos para ocorrerem em março de 2020, prazo que a empresa espera que o TreepToken se valorize; (b) a promessa é que o pagamento seja feito em dez vezes; (c) um investidor, que preferiu não se identificar, disse que a empresa "sumiu com os bitcoins de todos os clientes da Zero10 Club e transformou tudo em TPK token" e, depois, não houve mais resposta dos diretores sobre quando exatamente os investidores terão seu dinheiro de volta; (d) o mesmo investidor afirmou que (d.1) "eles falaram que era para esperarmos a moeda (TPK) se valorizar. Só depois disso é que vão começar abrir para saques. Isso foi lá para o dia 10 de novembro"; (d.2) a valorização do TPK nunca vai acontecer, porque "a empresa está com má reputação, impedida pela CVM e cheia de denúncias. Ninguém acredita

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

mais"; (d.3) ele mesmo perdeu US$ 700,00, mas tem outro investidor que tinha R$ 18.000,00 em bitcoins na Genbit; (d.4) chegou a indicar familiares e amigos, os quais se tornaram clientes da empresa; (d.5) há muitas pessoas que foram lesadas pela Genbit; (d.6) "na hora do saque, a empresa obrigava trocar por TPK e só depois a pessoas poderia cotar para real. Coisa que até agora não conteceu"; (d.7) a Zero10 Club e Genbit são a mesma coisa e que "a mudança de nome foi para burlar a CVM após a intervenção, garantindo a oferta dos pacotes no mercado e, desta forma, usando a plataforma Genbit na opção de Vantagem; (d.8) "Sem aviso prévio fizeram as alterações. Tudo se concentrou na Genbit e com inúmeras promessas obrigaram os usuários a comprarem as moedas TPK deles. Fomos todos lesados por essa pirâmide"; (d.9) o líder William Chaves, que seria braço direito do presidente da Genbit, **NIVALDO SANTOS**, disse que a empresa estaria passando por problemas que vão desde lentidão na Rede até a baixa na venda de seus pacotes, e que **NIVALDO SANTOS** foi para a Europa fechar novos contrato para levantar a Genbit, uma vez que ninguém está mais comprando mais os pacotes no Brasil; (d.9) assim como os demais da diretoria (e como **NIVALDO SANTOS**), "Barboza" (**GABRIEL BARBOSA**) também deve estar fora do Brasil; (e) antes do lançamento do token, a Genbit havia solicitado para que os clientes assinassem um termo de rescisão com firma reconhecida em cartório.

Esta última publicação também divulgou que outro investidor, do Estado do Pará, havia investido R$ 5.400,00 na Zero10.Club, o qual afirmou que (a) conseguiu reaver parte desse valor; (b) mesmo após assinar, em setembro, um termo de rescisão, pelo qual a Genbit afirmava que em dez dias faria o pagamento, a outra parte do valor investido ficou bloqueado; (c) "Já faz três meses que pedi o cancelamento. Reconheci minha assinatura em cartório, enviei para eles com a promessa de que dez dias me devolveriam o dinheiro e até agora só mentira"; (e) ao entrar em contato com o suporte da empresa, foi surpreendido com a resposta de que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

"as transferências de Bitcoin para carteiras externas, de outras exchanges estão vetadas por enquanto" e que todas as solicitações seriam ainda analisadas, mas que não haveria prazo para a solução do problema.

Esta mesma reportagem revelou que **NIVALDO SANTOS** (a) fez diversos vídeos em Portugal, anunciando suposto sucesso da Genbit na Europa, e prometeu que, em até 60 dias, a empresa estaria resolvendo os problemas com seus clientes e que todos receberiam; (b) anunciou, num áudio divulgado[17], em 04/12/2019, sua saída de um dos grupos de investidores e aquele que tivesse algum problemas que relatasse o caso inbox com o nome do patrocinador. **(doc. 32)**

A atuação do grupo econômico ganhou ainda mais repercussão com a publicação, em **17/12/2019**, de reportagem no sítio eletrônico da **Folha de São Paulo.** De acordo com a reportagem, (a) os clientes da **Genbit**, que integra o grupo econômico investigado, estão acionando a Justiça, após terem o saque de seus rendimentos bloqueados; (b) há relatos da existência de vítimas com mais de R$ 400.000,00 retidos pelo grupo; (c) a **Genbit** afirma que os saques não foram congelados, mas escalonados por conta de oscilações no mercado de criptoativos, devendo a situação ser normalizada em até 90 dias; (d) a Folha de São Paulo obteve acesso a um grupo de *Whatsapp*, com mais de uma centena de investidores prejudicados, no qual constam relatos da existência de vítimas que chegaram a vender a própria casa ou fizeram empréstimos em bancos para investir nos planos ofertados pelo grupo econômico investigado (Requeridos); (e) a Treeptoken é uma moeda virtual recém-criada, somente negociada pela **Genbit**; (f) a promessa é de que as Treeptokens poderão ser convertidas em Reais ou usadas em compras no marketplace do grupo, mas somente a partir de março de 2020. **(doc. 39)**

---

[17] Arquivo digital será entregue em Cartório (CD).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

Não há dúvidas, portanto, de que o grupo econômico causou, e tem causado, danos patrimoniais e extrapatrimoniais aos investidores seduzidos pelo elevado lucro prometido.

III. DO DIREITO

Ab initio, antes de adentrar ao direito material que embasa as suas lídimas pretensões, o Ministério Público discorre acerca da adequação da via eleita, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade para o ajuizamento da presente ação.

III.1 – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O arcabouço legal desta lide tem arrimo na Lei de Ações Civis Públicas (Lei nº 7.347/85), no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) e, em especial, na Lei Federal nº 7.913/89, que dispõe acerca da **ação civil pública voltada para a defesa de investidores do mercado de valores mobiliários em situações de fraude ou manipulação de informações**.

Permita-se a esse respeito transcrever abaixo o artigo 1º da referida Lei Federal nº 7.913/89, *ipisis litteris*:

> *"Art. 1º Sem prejuízo da ação de indenização do prejudicado, o Ministério Público, de ofício ou por solicitação da Comissão de Valores Mobiliários — CVM, adotará as medidas judiciais necessárias para evitar prejuízos ou obter ressarcimento de danos causados aos titulares de valores mobiliários e aos investidores do mercado, especialmente quando decorrerem de:*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

I — operação fraudulenta, prática não eqüitativa, manipulação de preços ou criação de condições artificiais de procura, oferta ou preço de valores mobiliários;

II — compra ou venda de valores mobiliários, por parte dos administradores e acionistas controladores de companhia aberta, utilizando-se de informação relevante, ainda não divulgada para conhecimento do mercado ou a mesma operação realizada por quem a detenha em razão de sua profissão ou função, ou por quem quer que a tenha obtido por intermédio dessas pessoas;

III — omissão de informação relevante por parte de quem estava obrigado a divulgá-la, bem como sua prestação de forma incompleta, falsa ou tendenciosa. **(grifou-se)**

A correspondência entre as circunstâncias elencadas no dispositivo legal, com destaque para os atos descritos nos incisos I e III acima, e os fatos narrados na lide em tela é evidente, **porquanto já exposta a manipulação das informações pulverizadas pelo grupo econômico, como flagrante intuito de captar o maior número de investidores e, em seguida, criar embaraços para o resgate dos valores aplicados, com o intuito de se enriquecer ilicitamente.**

Demonstrada a adequação da Ação Civil Pública ao caso em tela, esclarece o Ministério Público a natureza dos direitos tutelados no feito, para fins da caracterização do procedimento adequado a ser adotado na lide.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

In casu, tem-se por indubitável que aqueles interesses perseguidos pelo Ministério Público se enquadram perfeitamente na definição de **direitos difusos e coletivos**, trazida pela legislação e doutrina.

A fim de melhor ilustrar a amplitude do âmbito abrangência das normas de cunho processual coletivo do CDC, permita-se trazer abaixo as lições de Fredie Didier Jr.[18]:

> *"O CDC foi além, como se vê, ao alterar a LACP, atuou como verdadeiro agente unificador e harmonizador, empregando e adequando à sistemática processual vigente do Código de Processo Civil e da LACP para defesa de direitos "difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei 8.078, de 11.09.1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.*
>
> *Com isso cria-se a novidade de um microssistema processual para as ações coletivas. No que for compatível, seja a ação popular, a ação civil pública, a ação de improbidade administrativa, e mesmo o mandado de segurança coletivo, aplica-se o Título III do CDC. Desta ordem de observações fica fácil determinar, pelo menos para as finalidades práticas que se impõem, que o diploma em enfoque se tornou um verdadeiro "Código Brasileiro de Processos Coletivos" um "ordenamento processual geral" para a tutela coletiva".*

Já o artigo 81, parágrafo único, I e II, da Lei Federal nº 8.078/90, define, expressamente, os conceitos de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*, in verbis*:

[18] DIDIER Jr., Fredie, Curso de Direito Processual Civil – Processo Coletivo – Volume 4, 4ª ed., 2009, p. 48)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

"Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum." **(grifou-se)**

As condutas dos Requeridos não deixam dúvidas de que houve mácula, no mínimo, a interesses difusos e individuais homogêneos.

Lesão aos interesses difusos, porquanto passaram a pulverizar, de forma generalizada, publicidade em sítios eletrônicos e redes sociais, incluindo *YouTube, Facebook* e *Instagram*, com o intuito de atrair o maior número de vítimas/investidores. **(doc. 23)**

Convém destacar que os Requeridos, ao ofertarem e divulgarem seus produtos/serviços (artigo 3º, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 8.078/90), assumiram a qualidade de "fornecedor" (artigo 3º, *caput,* da Lei Federal nº 8.078/90), considerando que promoveram, de forma deliberada, publicidade/oferta enganosa (art. 37, §1º, da Lei Federal nº 8.078/90).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

Ocorre que, em razão da ausência de lastro (típica de uma pirâmide financeira), os Requeridos realizaram, na verdade, diversas publicidades enganosas (art. 37, §1º, da Lei Federal nº 8.078/90) contra a coletividade de consumidores/investidores (art. 2º, *caput*; art. 17; art. 29, da Lei Federal nº 8.078/90).

Lesão a interesses individuais homogêneos, porque os Requeridos causaram, e têm causado, prejuízos patrimoniais às suas vítimas. **(doc. 28, 30, 32 e 39)**

Superadas também essas questões, passa o Ministério Público, por fim, a tratar da questão de sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, dentro dos moldes propostos.

Os artigos (a) 129, III, da Constituição da República de 1988; (b) 103, VIII, da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 734/1993; (c) 1º, II e IV, e 21, ambos da Lei Federal nº 7.347/85; (d) artigos 81, 82, I, 83, da Lei Federal nº 8.078/90; (e) artigo 1º, I e III, da Lei Federal nº 7.913/1989, contêm menção expressa da legitimidade do Ministério Público, para atuar em defesa de interesses metaindividuais.

III.2 – DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Conforme mencionado alhures, a presente ação civil pública visa defender interesses metaindividuais.

Em que pese o silêncio da Lei Federal nº 7.913/1989, o fato é que esta integra o microssistema processual de defesa dos interesses difusos, coletivos e

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

individuais homogêneos, criado a partir dos artigos 90 e 93, II, da Lei Federal nº 8.078/90, e do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85.

A divulgação de publicidade enganosa, com o intuito de atrair investidores, através de sítios eletrônicos e redes sociais (*YouTube, Facebook* e *Instagram* – **doc. 23***)*, deixa patente o caráter nacional dos danos promovidos pelos Requeridos (art. 93, II, da Lei Federal nº 8.078/90).

Ainda que não se reconheça o caráter nacional da lesão, hipótese aventada apenas a título argumentativo, vítimas de diversos Municípios e Estados foram alvos das publicidades disparadas pelos Requeridos, conforme se verifica nas representações encaminhadas à Comissão de Valores Mobiliários. **(docs. 16, 19, 20, 21, 22 e 26 – documentos sigilosos)**

Além disso, há reportagem noticiando lesões a um investidor no Estado do Pará. **(doc. 32)**

Não bastasse, com exceção dos Requeridos **Zurich Capital de Investimentos EIRELI**, que possui sede no Município de Maringá/PR **(doc. 02)**, do Requerido **PAY2U SOLUÇÕES EM PAGAMENTOS LTDA.**, que possui sede em Curitiba/PR, e do Requerido **ARBOR SERVIÇOS DE GESTÃO FINANCEIRA**, com sede em Indaiatuba/SP **(doc. 06)**, as demais empresas Requeridas possuem sede na Rua Umbu, 68, 2º andar, no Município de Campinas/SP, alterando-se, tão somente, o número da sala comercial. **(docs. 01, 03, 04, 05 e 40)**

Logo, não há dúvidas de que a Comarca de São Paulo detém a competência para apreciar o mérito da presente demanda.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

III.3 – DA NECESSIDADE E CABIMENTO DA DISSOLUÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO e DA NECESSIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS REQUERIDAS

A Constituição Federal, no parágrafo único do artigo 170, declara que "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, **independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei"**.

De ordinário, pois, prescinde-se de autorização legal seja para a constituição, seja para a exploração da atividade econômica. É excepcional a necessidade de autorização legal. As atividades reguladas têm por fundamento o interesse público.

Na espécie, a atividade de emissão de contratos de investimento coletivo, com captação de dinheiro junto ao público investidor, em emissão pública, **depende de registro** junto à Comissão de Valores Mobiliários, conforme preceitua o artigo 19 da Lei 6.385/76: **"Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão".**

Os Requeridos não obtiveram o registro prévio da emissão dos valores mobiliários junto à CVM. **Ilude-se e ilude o público**, que não fica informado do que realmente se passa com a empresa na qual deposita seu investimento. **(doc. 24)**

Ao exercer atividade que depende de registro em órgão público, sem obtê-lo, os Requeridos passaram a **exercê-la de maneira ilegal, ilícita, em desconformidade com os preceitos jurídicos**.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

É atividade clandestina, a despeito da publicidade. É ilícita a captação de investimento junto ao público, por meio de contrato de investimento coletivo, sem prévio registro na CVM.

É assegurada a liberdade de iniciativa econômica; assim como se assegura a liberdade de associação, **"para fins lícitos**", nos termos do art. 5.º, inc. XVII, da Constituição Federal.

Por exemplo, para explorar o ramo de instituição financeira, o interessado deve obter autorização do Banco Central do Brasil; empresa que pretenda explorar o ramo de seguros, deve obter autorização da Superintendência de Seguros Privados. E quem pretender captar dinheiro junto ao público, com promessa de remuneração vinculada a engorda de animais, deve obter, por força de lei, autorização da Comissão de Valores Mobiliários; entre outros exemplos.

Interessante destacar que, conforme observa Felipe Herdem Lima, "(...) *a Lei nº 4.595/64 não definiu precisamente a figura da instituição financeira, posto que o conteúdo da prescrição normativa disposta no artigo 17 gera dúvidas desde sua edição. Predomina o entendimento de que a caracterização de instituição financeira sujeita à regulação do Banco Central passa por uma análise finalística ou funcional do artigo 17, sendo caracterizada quando preenchidos os elementos cumulativos da: (i) captação pública de recursos; (ii) repasse desses recursos a terceiros; (iii) intenção de lucro e; (iv) habitualidade. Destarte, o artigo 17 da Lei nº 4.595/64 serve como elemento normativo de referência para fins de delimitação material da competência administrativa do Banco Central*"[19]

19 LIMA, Felipe Herdem. Liquidação extrajudicial e seu devido processo administrativo. Curitiba: Juruá, 2018, v.1, p. 19

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

A emissão de valores mobiliários, por envolver a captação de dinheiro do público, depende de autorização da Comissão de Valores Mobiliários. E a emissão de valores mobiliários sem a devida autorização **configura crime contra o sistema financeiro nacional**, (crime do colarinho branco).

Com efeito, nos termos do artigo 7.º da Lei Federal nº 7.492/86, **é crime emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários (inc. II) sem registro prévio da emissão** junto à autoridade competente, com **pena de dois a oito anos de reclusão e multa**.

O termo associação, constante do artigo 5., inciso XX, da Constituição Federal, é gênero, cuja espécie é a associação, em sentido estrito, e a sociedade comercial. Nesse sentido é a lição da melhor doutrina.

Com efeito, José Celso de Mello Filho[20] ensina que:

"O direito de associação constitui liberdade de ação coletiva. Embora atribuído a cada pessoa, que é o seu titular, só pode ser exercido em conjunto com outras pessoas. É pelo exercício concreto dessa liberdade pública que se instituem as associações, gênero a que pertencem as sociedades civis ou mercantis. O direito de associação, por isso mesmo, se erige em instrumento de ação multiforme, podendo revestir-se de caráter empresarial, cultural, filantrópico, sindical, político...Somente o Poder Judiciário, por meio de processo regular, poderá decretar a dissolução compulsória das associações. Mesmo a atuação judicial encontra uma

[20] Constituição Federal anotada, 2. ed., p. 476. São Paulo: Saraiva, 1986.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

limitação constitucional: apenas as associações que persigam fins ilícitos poderão ser compulsoriamente dissolvidas".

Essa lição é anterior à Constituição em vigor, mas a orientação continua válida sob a égide da Constituição Federal de 1988.

José Afonso da Silva[21] não discrepa e ensina que:

"A ausência de fim lucrativo não parece ser elemento da associação, pois parece-nos que o texto abrange também as sociedades lucrativas. Então, a liberdade de associação inclui tanto as associações em sentido estrito (em sentido técnico estrito, associações são coligações de fim não lucrativo) e as sociedades (coligações de fim lucrativo)"

José Cretella Júnior[22] também, com muita clareza, expressa semelhante pensamento:

"Em direito constitucional, o vocábulo associação tem sentido lato, não se restringindo, unicamente, ao tipo específico da lei civil, compreendendo, porém, a união orgânica, voluntária e permanente de pessoas física para a consecução de certos fins, que podem ser políticos, religiosos, morais, científicos, civis, comerciais, artísticos (...)".

Vê-se, pois, que a doutrina, na interpretação do artigo 5.º, XX, da Constituição Federal, dá ao vocábulo associação um sentido lato, para alcançar, também, as sociedades comerciais.

---

[21] Curso de direito constitucional positivo, 22.ª ed., p. 266. São Paulo: Malheiros, 2003.
[22] Comentários à Constituição Federal de 1988, v. I, 2.ª ed., p. 293. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

Por conta da equiparação da sociedade comercial às associações, aplicável o disposto no inciso XIX da Constituição Federal:

> *"as associações [e também as sociedades comerciais] só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter as suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado".*

Admite o texto constitucional, sem a menor dúvida, a **dissolução judicial da sociedade comercial**, desde que sua atividade se revista de ilicitude, como é o caso em questão, considerando que as pessoas jurídicas constituídas somente foram criadas para maquiar a licitude da prática perpetrada e dificultar a fiscalização dos órgãos competentes.

Considerar-se-á compulsoriamente dissolvida a sociedade somente com o trânsito em julgado da sentença; mas a suspensão da atividade pode ser concedida imediatamente pela autoridade jurisdicional, na singela interpretação a contrário da Constituição Federal.

A doutrina comercialista[23], por seu turno, afirma que:

> *"Desse conjunto de preceitos da lei maior colhe-se mais um caso de dissolução das associações, e das sociedades, em geral, que se verifica quando suas atividades forem noviças ao bem público".*
> Mais especificamente, cabível:

[23] Mauro Rodrigues Penteado, Dissolução e liqüidação de sociedades, n. 33, p. 99.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

"o pedido de decisão judicial de dissolução de sociedades mercantis, no caso de exercício de atividade contrária à ordem pública e aos bons costumes, mediante ação (inclusive a ação civil pública, nos termos do art. 1.º, inc. IV, da Lei n.º 7.347, de 1985) que inclua no seu objeto o cancelamento do arquivamento dos atos societários, no Registro do Comércio (ou, como diz a Lei n.º 8.934/94, Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins)[24]".

A dissolução da sociedade justifica-se porque rebela-se contra normas claras postas pela ordenação legal brasileira; recusa-se a obter a autorização da CVM, que lhe exigirá transparência e segurança para o exercício da atividade. Por ora, a atividade é ilícita, ilegal, nociva, sem autorização legal.

Trata-se de **TUTELA INIBITÓRIA**, destinada à prevenção do ilícito, à prevenção dos danos.

A Lei Federal nº 7.913/89 visa **PREVENIR** a ocorrência de danos e, caso tenham ocorridos, a sua **CESSAÇÃO** imediata.

III.4 – DA NECESSIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DAPERSONALIDADE JURÍDICA DAS EMPRESAS REQUERIDAS

Prevê o artigo 50, *caput*, do Código Civil:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a

[24] Mauro Rodrigues Penteado, advogado e professor de Direito Comercial da Universidade de São Paulo, in Dissolução e liqüidação de sociedades, p. 101.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

requerimento da parte, ou do ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (...)"

Os fatos narrados no bojo da presente ação civil pública não deixam dúvidas de que **sócios/administradores/diretores das empresas Requeridas se valem das pessoas jurídicas constituídas como instrumento à prática de captação de recursos populares, em desacordo com a legislação vigente e sob a promessa de lucros exorbitantes, para, em seguida, reterem, para si ou para outrem, os valores investidos pelas vítimas**.

O Código de Processo Civil autoriza que o Ministério Público requeira (art. 133, *caput*), em todas as fases do processo de conhecimento (art. 134, *caput*), a desconsideração da personalidade jurídica, sem necessidade de instauração de incidente próprio quando o pedido for veiculado no bojo da petição inicial (art. 134, §2º).

Não se nega a excepcionalidade da medida. Porém, importante destacar que estamos diante de um **grupo especializado**, com **envolvimento de empresas estrangeiras (doc. 31 e 38)**, **cujo objetivo, no momento, é apenas retardar ao máximo a devolução dos valores captados dos investidores enganados (doc. 39).**

A adoção de medidas somente contra as pessoas jurídicas constituídas não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

surtirá efeitos, porquanto os numerários podem ter sido repassados aos sócios/administradores/diretores daquelas. Além disso, poderá despertar, nos sócios/administradores/diretores, o desejo de dificultar a recuperação dos ativos, ocultando-os.

Importante destacar, ainda, que a dissolução das sociedades empresárias, conforme requerida acima, pode ser equiparada à quebra, permitindo, por consequência, a aplicação das regras previstas na Lei Federal nº 11.101/05, dentre as quais se destaca a prevista em seu artigo 82, que exige a responsabilização pessoal dos gestores da pessoa jurídica.

III.5 – DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO GRUPO ECONÔMICO E DE SEUS SÓCIOS/ADMINISTRADORES/DIRETORES

O conceito de responsabilidade civil está intimamente vinculado à ideia de proteção dos indivíduos com relação aos eventuais danos que lhes forem eventualmente causados por outrem.

Nas palavras do doutrinador Rui Stoco[25]:

"A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim 'respondere', responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de

[25] STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 114

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana".

Ainda merece destaque o fato de que a responsabilidade dos Requeridos pelos danos causados no caso específico detém **natureza objetiva,** dada a natureza de suas atividades, nos moldes previstos na Lei Federal nº 8.078/90.

Além disso, havendo conluio entre os Requeridos, inclusive dos sócios/administradores/diretores, que se valeram das pessoas jurídicas constituídas, com o único objetivo de lesar os investidores, **todos deverão responder pela reparação, de forma solidária**, nos termos do artigo 942, *caput*, do Código Civil.

Importante relembrar que os Requeridos **NEW TIGER MERCHANT BANK LTDA., PROCAR RENT A CAR S/A** e **GENBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA.** constam como investidores e participantes, tudo com o intuito de conferir maior aparência de lisura e confiabilidade. **(doc. 15)**

A existência de danos é flagrante, decorrente do apossamento dos aportes financeiros promovidos pelos investidores. **(doc. 28 e 32)**

Quanto ao nexo, não fosse a pulverização de publicidade enganosa perpetrada pelo grupo econômico, os investidores não teriam feito aportes financeiros.

Caso houvesse uma boa-fé de conduta dos Requeridos e seus gestores, caberia a eles efetuar a restituição imediata dos valores que estão sob suas responsabilidades. Contudo, os Requeridos têm retido os valores pertencentes aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

investidores e tentado postergar a devolução, o máximo possível, divulgando informações desencontradas. **(doc. 32)**

III.6 – DA QUEBRA DOS SIGILOS FISCAIS E BANCÁRIOS

Quanto ao aspecto bancário, a Lei Complementar Federal nº 105/2001, estabelece que as instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas, passivas e serviços prestados (art. 1º, *caput*).

Entretanto, a quebra do sigilo bancário poderá ser decretada quando necessária para a apuração de ocorrência de qualquer ilícito (art. 1º, §4º).

Ora, o fundamento da presente demanda é justamente a responsabilidade civil dos Requeridos, em decorrência dos atos ilícitos praticados (arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil; art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 7.913/89; art. 37, *caput*, da Lei Federal nº 8.078/90).

A doutrina especializada também tece considerações sobre a relatividade do sigilo bancário e mitigação do direito à privacidade em detrimentos de interesses públicos superiores:

"(...) o direito subjetivo de ver resguardada a privacidade de uma pessoa jamais pode se sobrepor à violação do direito de outrem, o que novamente ratifica a relatividade do sigilo bancário"[26]

[26] Batista, Liliane Maria Busato. A quebra do sigilo bancário como meio de prova no direito processual civil brasileiro. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009. Página 62.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

A mesma doutrina relembra que "*não se pode esquecer que os olhos da justiça devem estar voltados à efetividade do processo, sublinhando o caráter eminentemente relativo do direito ao sigilo bancário, que deve ceder em face do interesse público*".[27]

Quanto ao aspecto fiscal, a Lei Federal nº 5.172/66 veda, a princípio, a divulgação, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades (art. 198, *caput*).

Entretanto, a quebra do sigilo fiscal poderá ser decretada em casos de interesse da Justiça, mediante requisição do Poder Judiciário (art. 198, §1º, I), bastando a mera restrição da publicidade dos documentos, conforme já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

> *"Agravo de Instrumento – ação civil pública – pedido de quebra de sigilo fiscal pelo MPE – determinação de apresentação das DIRF desde 2011 – descumprimento – deferimento do pedido – requisição via Infojud - insurgência – sigilo fiscal que não é absoluto – necessidade unicamente de que não haja publicidade – documentos que devem permanecer resguardados - Recurso parcialmente provido".*
>
> (TJSP; Agravo de Instrumento 2037102-66.2016.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/06/2016; Data de Registro: 01/06/2016)

[27] Batista, Liliane Maria Busato. A quebra do sigilo bancário como meio de prova no direito processual civil brasileiro. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2009. Página 66.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

A quebra do sigilo fiscal e bancária constitui medida fundamental à presente demanda e, consequentemente, à proteção dos direitos dos investidores, porquanto permitirá a análise do fluxo financeiro dos Requeridos, inclusive quanto à movimentação e destino dos valores investidos pelas vítimas.

III.7 DA NECESSIDADE DA PROIBIÇÃO DE OS SÓCIOS/ADMINISTRADORES/DIRETORES DAS EMPRESAS REQUERIDAS DEIXAREM O PAÍS, COM A DEVIDA APREENSÃO DOS RESPECTIVOS PASSAPORTES

O artigo 139, IV, do Código de Processo Civil, estabelece que:

"Art. 139. O Juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (...)"

O Código de Processo Penal, em seu artigo 320, autoriza a proibição de se ausentar do País, com o intuito de garantir o sucesso da persecução penal.

O E. Superior Tribunal de Justiça também autoriza, em sede de cumprimento de sentença, medidas executivas atípicas, como, por exemplo, a restrição ao uso de passaporte, *in verbis*:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

"AMBIENTAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA EM EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RESTRIÇÃO AO USO DE PASSAPORTE. INJUSTA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE IR E VIR. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. PONDERAÇÃO DOS VALORES EM COLISÃO. PREPONDERÂNCIA, IN CONCRETO, DO DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA DO MEIO AMBIENTE. DENEGAÇÃO DO HABEAS CORPUS.

I - Na origem, trata-se de cumprimento de sentença que persegue o pagamento de indenização por danos ambientais fixada por sentença.Indeferida a medida coercitiva atípica de restrição ao passaporte em primeira instância, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público, determinando a apreensão do passaporte dos pacientes.

II - Cabível a impetração de habeas corpus tendo em vista a restrição ao direito fundamental de ir e vir causado pela retenção do passaporte dos pacientes. Precedentes: RHC n. 97.876/SP, HC n.
443.348/SP e RHC n. 99.606/SP.

III - A despeito do cabimento do habeas corpus, é preciso aferir, in concreto, se a restrição ao uso do passaporte pelos pacientes foi ilegal ou abusiva.

IV - Os elementos do caso descortinam que os pacientes, pessoas públicas, adotaram, ao longo da fase de conhecimento do processo e também na fase executiva, comportamento desleal e evasivo, embaraçando a tramitação processual e deixando de cumprir provimentos jurisdicionais, em conduta sintomática da ineficiência dos meios ordinários de penhora e expropriação de bens.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

V - A decisão que aplicou a restrição aos pacientes contou com fundamentação adequada e analítica. Ademais, observou o contraditório. Ao final do processo ponderativo, demonstrou a necessidade de restrição ao direito de ir e vir dos pacientes em favor da tutela do meio ambiente.
VI - Ordem de habeas corpus denegada."
(HC 478.963/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

Nota-se, portanto, tanto na esfera cível como criminal, a existência de movimento no sentido de conferir maior efetividade da prestação jurisdicional final.

Além disso, considerando que a presente demanda visa, entre outros objetivos, a desconstituição definitiva das sociedades empresárias, o que equivale à falência processual, onde serão apurados os ativos e passivos, para fins de devolução de dinheiro aos investidores, é possível aplicar a regra do artigo 104, III, da Lei Federal nº 11.101/05[28], que proíbe o Falido de se ausentar do lugar onde se processa a falência.

É possível, ainda, afirmar que a atividade empresarial se assemelha às instituições financeiras, tanto que o crime praticado está capitulado na Lei Federal nº 7.492/86, o que permite a aplicação, por analogia, do artigo 37 da Lei Federal nº 6.064/74[29].

---

[28] Art. 104. A decretação da falência impõe ao falido os seguintes deveres:
(...)
III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

[29] Art . 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

Conforme mencionado acima, há indícios de que as empresas Requeridas constituíram sede em **Portugal (doc. 38)** e que, ao menos, parte de seus representantes estejam, atualmente, em solo estrangeiro **(doc. 31, 32 e 38)**.

Com a existência de inúmeras matérias ou denúncias sobre a pirâmide financeira arquitetada pelo grupo econômico investigado **(docs. 28 a 30, 32, 36 e 39)**, **a proibição de os sócios/administradores/diretores deixarem o País é medida de rigor, pois impedirá que estes sejam tentados a tomar rumo incerto e garantirá a instrução da presente demanda** (depoimentos pessoais).

IV. TUTELA CAUTELAR e ANTECIPADA

A concessão da tutela antecipada e cautelar deve ser deferida pelos seguintes motivos:

(a) iminente prejuízo dos investidores, que passaram a enfrentar dificuldades de resgatar os valores outrora investidos **(doc. 28 e 32)**

(b) envolvimento de empresa sediada no exterior **(doc. 31)**

(c) reconhecimento, por parte da Comissão de Valores Mobiliários, de que o Requerido **Zero10.Club** desenvolveu uma pirâmide financeira **(doc. 24)**, havendo fartos indícios, conforme exposto alhures, de que os demais Requeridos estão envolvidos, em razão do grupo econômico existente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

(d) risco de evasão dos sócios/administradores/diretores das empresas Requeridas, desaparecimento de provas, sobretudo em razão da forma de armazenamento (*pendrives*, computadores, celulares, *laptops etc*.), e dilapidação de bens, em razão das medidas judiciais tomadas por investidores individuais **(doc. 30 e 39)**, da supervisão da Comissão de Valores Mobiliários **(docs. 16, 19, 20, 21, 24 e 25)**, da exposição da mídia **(doc. 28, 30 e 32)** e do paradeiro incerto dos sócios dos Requeridos **(doc. 32)**.

(e) indícios de que os representantes das Requeridas estejam no exterior **(doc. 32 e 38).**

(f) indícios de que o grupo econômico tem atuado no exterior (Portugal, por exemplo). – **doc. 38**

Não há dúvidas do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela cautelar e antecipada abaixo especificada (arts. 300, *caput*, e 301, do Código de Processo Civil), não sendo de qualquer utilidade, aos investidores, aguardar sentença judicial com trânsito em julgado.

Percebe-se, portanto, que a **suspensão das atividades das empresas** (em caráter liminar), com posterior **dissolução das sociedades empresárias**, a **desconsideração da personalidade jurídica**, o **reconhecimento da responsabilidade objetiva e solidária das pessoas jurídicas e de seus sócios/administradores/diretores**, o **arresto de bens** de todos os envolvidos e a **proibição daqueles de deixarem o País**, com a apreensão dos respectivos passaportes, **tudo em caráter liminar**, são essenciais ao sucesso da presente demanda e, consequentemente, à proteção dos interesses metaindividuais discutidos.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

V – DAS PROVAS E DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O Ministério Público protesta pela produção de todas as provas em Direito admitidas, em especial a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos e realização de prova pericial, dentre outras medidas que se demonstrem necessárias à cabal comprovação de todo o alegado na presente medida.

Conforme mencionado alhures, em que pese o silêncio da Lei Federal nº 7.913/1989, o fato é que esta integra o microssistema processual de defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, criado a partir dos artigos 90 e 93, II, da Lei Federal nº 8.078/90, e do artigo 21 da Lei Federal nº 7.347/85.

Conforme a melhor doutrina sobre o tema[30], "(...) a inversão do ônus da prova não se aplica somente às demandas individuais fundadas em relações de consumo, mas a todas e qualquer demanda coletiva, desde que presente no caso específico os pressupostos que determinam a incidência da regra: verossimilhança da afirmação do autor ou hipossuficiência em decorrência do monopólio da informação".

Por tutelar interesses metaindividuais de terceiros (consumidores/vítimas/investidores), o Ministério Público tem o dever de requerer a facilitação da defesa dos direitos daqueles, considerando a verossimilhança das alegações e hipossuficiência das vítimas, motivo pelo qual se requer a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei Federal nº 8.078/90.

---

[30] Leonel, Ricardo de Barros. Manual do Processo Coletivo. 1ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

VI - DO VALOR DA CAUSA E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Considerando a natureza da demanda e da ausência de estimativa do número total de investidores (**45 mil investidores!!!**), dos valores por estes investidos e, consequentemente, do efetivo dano causado a cada um daqueles, dá-se à causa o valor de **R$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).**

Por se tratar de discussão de direito metaindividual, do qual este órgão não pode dispor, por não ser titular daquele, o Ministério Público deixa de requerer a realização de audiência de conciliação (arts. 319, VII, e 334, §4º, II, ambos do CPC/15).

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado de São Paulo requer:

(a) Sejam os **docs. 16, 19, 20, 21, 22 e 26** juntados em **segredo de Justiça**, com o intuito de preservar a qualificação das vítimas dos Requeridos;

(b) A juntada de cópia integral do Inquérito Civil[31], que serve de lastro à presente demanda. **(doc. 08)**

[31] A cópia do procedimento administrativo instaurado junto à Comissão de Valores Mobiliários, que integra o Inquérito Civil, será depositada em Cartório, em mídia digital (CD), devendo ser **restrito** o acesso, por conter informações pessoas de parcela das vítimas.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

(c) Seja **ACOLHIDO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE ARRESTO**, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 301 do CPC/2015, para que **1 Bilhão de Reais** em bens, móveis e imóveis, das empresas Requeridas e de seus sócios/administradores/diretores sejam constritos, com o intuito de garantir o ressarcimento dos investidores, expedindo-se ordem às instituições financeiras, via Bacen-Jud, e Cartório de Registro de Imóveis, via Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Paraná.

(d) Seja **ACOLHIDO O PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO**, *inaudita altera pars*, nos termos do art. 301 do CPC/15, para que dispositivos eletrônicos (*pendrives*, *smartphones*, *tablets*, computadores, *laptops*, celulares, CD's, HD's e afins) pertencentes às empresas **Requeridas e seus sócios/diretores/administradores**, sejam apreendidos, observando-se os respectivos endereços **(docs. 01 a 07)**, tendo em vista que ativos virtuais/ criptomoedas têm seus códigos fonte armazenados nos referidos dispositivos, evitando-se, assim, a dilapidação patrimonial e de provas, devendo, posteriormente, ser determinada a perícia nos referidos dispositivos eletrônicos;

Requer-se, outrossim, que seja deferido e conste, expressamente, dos mandados:

- autorização para a apreensão de ativos virtuais (criptomoedas), sem comprovação de origem lícita, com a liquidação e conversão em moeda fiduciária, ou por meio da transferência imediata das quantias que porventura vieram a ser descobertas, em carteira de investimentos em criptoativos à disposição deste Juízo, para possibilitar a liquidação do valor respectivo para depósito em moeda fiduciária em conta judicial atrelada a estes autos;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

- o cumprimento dos mandados, em caso de deferimento deste pedido, seja efetuado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através do CAEX, que requisitará o apoio policial necessário, nos termos do artigo 3º, *caput*, e VIII, da Lei Federal nº 12.850/13, no artigo 13, II, do Código de Processo Penal, bem como no artigo 224, XVI, da Lei Estadual nº 734/93;

- em caso de deferimento, o Ministério Público solicita que os mandados sejam encaminhados, por e-mail, para o endereço eletrônico caex_tec.cientifico@mpsp.mp.br, com o intuito de agilizar o cumprimento respectivo.

(e) Seja **ACOLHIDO O PEDIDO DE APREENSÃO DE PASSAPORTES DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES/DIRETORES DAS EMPRESAS REQUERIDAS**, *inaudita altera pars,* tendo por base o poder geral de cautela do Poder Judiciário, comunicando-se à Polícia Federal, com o intuito de evitar a evasão daqueles e, consequentemente, garantir a instrução processual da presente demanda (depoimentos pessoais);

(f) Seja **ACOLHIDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, nos termos do art. 300 do CPC/15, *inaudita altera pars*, para que **(f.1)** sejam suspensas todas as atividades das empresas Requeridas, incluindo a divulgação, na mídia (*internet, Youtube, Instagram, Facebook* e outros), de qualquer serviço de investimento, considerando que as pessoas jurídicas constituem meros instrumentos à prática dos ilícitos ora combatidos; **(f.2)** sejam desconsideradas as personalidades jurídicas das empresas Requeridas, para que os sócios/administradores/diretores passem a ser pessoalmente responsáveis pelas obrigações daquelas, no montante de **1 Bilhão de Reais**, sem prejuízo de outros danos apurados no decorrer da presente demanda;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

(g) Seja deferida a **quebra do sigilo fiscal e bancário** das empresas Requeridas, *inaudita altera pars*, bem como do titular da conta nº 000130043761, agência 3705, do Banco Santander S/A **(doc. 16)**, devendo tais documentos serem juntados em **segredo de Justiça**,

(h) Seja oficiado a **Comissão de Valores Mobiliários**, **Ministério Público Federal** (em Campinas/SP), **Ministério Público do Estado de São Paulo** (Promotoria Cível e Criminal de Campinas/SP), ao **Ministério Público do Estado do Paraná** e à **Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**[32] (CREDN), para que tomem conhecimento da presente demanda e, se o caso, adotem as medidas administrativas e/ou judiciais que entenderem cabíveis para a proteção dos direitos envolvidos;

(i) Seja oficiado à **Receita Federal** e ao **Banco Central do Brasil**, considerando o envolvimento de empresas sediadas no exterior **(docs. 31 e 35)**, para que esclareçam se referidas sociedades foram beneficiárias de remessas de valores provenientes das empresas Requeridas ou de seus sócios/administradores/diretores, devendo tais informações serem juntadas em **segredo de Justiça**;

(j) Considerando a **inexistência de autoridade central** para regular o mercado de ativos virtuais, como criptomoedas, requeiro **oficie-se** as seguintes operadoras desse seguimento, para que efetuem a conversão e depósito, em conta judicial, de todo o montante em criptomoedas, em nome dos Requeridos (pessoas físicas e jurídicas), que estejam sob suas custódias, a qualquer título:

EMPRESA	NOME DO CONTATO º1:	E-MAIL (01):	E-MAIL INSTITUCIONAL	TELEFONE DE CONTATO
Coinbene (Exchange)	Breno Sperandio	brenosperandio@coinbene.com	legal@coinbne.com	-
Liquia Digital Assets (projeto em Blockcahin)	Thiago Paiva	thiago@liquia.io	-	-

[32] Tal diligência se faz necessária, em razão de indícios de que o grupo econômico tem atuado em solo estrangeiro. **(doc. 32 e 38)**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS

Nox Trading (mesa de operações)	João Oliveira	jpsantos.oliveira@gmail.com	jp@nox.trading	(81) 9991-9563
Paradigma (grupo de pesquisa)	Felipe Pereira	felipe.gaucho@outlook.com	-	-
Zarpay (meio de pagamento)	Camila Ito	camilaito2@hotmail.com	-	-
3XBIT (Exchange)	Saint Clair	-	juridico@3xbit.com.br	-
ALLCOIN WALLET (carteira/ wallet)	Ulisses Garcia	ulisses@allcoinwallet.com	juridico@allcoinwallet.com	-
ATLAS QUANTUM (gestão de criptoativos)	Rodrigo Marques	rodrigo@atlasproj.com	juridico@atlasproj.com	(11) 99360-2957
BANCRYP (projeto em blockchain)	Elvis Lopes	elvis@bancryp.com	juridico@bancryp.com	-
BITINFINITY (Exchange)	André Cardoso da Silva	andre.cardoso@webitcoin.com.br	-	-
BITSELECT (investimento em mineração)	Fernanda Carvalho	fernanda@bitselect.com.br	-	-
BLOCKMASTER (eventos)	Rubens Neinstein	rubens@blockmaster.com.br	-	-
BRECOINS (Exchange)	Joel de Souza	joel.desouza@brecoins.com.br	juridico@brecoins.com.br	-
BYTEINVEST (Investimento em Criptoativos)	Marlene Silva	marlenesilva@byteinvest.cx	-	-
COINTRADE (investimento em Criptoativos)	Marlene Silva	marlenesilva@cointrade.cx	-	-
CRYPTOWATCH (portal de noticias)	Leandro França de Mello	contact@cryptowatch.com.br	-	-
LAB EXCHANGE (educacional)	Tomas Fox	tomasalexanderfox@gmail.com	-	-
PRËXIS (serviços em Blockchain)	Carlos Henrique Campello	carlos@prexis.io	-	-
PUNDIX (meio de pagamento)	João Victor Mendes	joao@pundix.com	-	-
SHAWEE (educação e eventos)	Rodrigo Terron	rodrigo.terron@shawee.io		
STRATUM COINBR (Exchange)	Rocelo Lopes	rlopes@coinbr.net	juridico@coinbr.net	
UZZO (meio de pagamento)	Thiago Lucena	thiago@uzzo.io	juridico@uzzo.io	
WISE&TRUST (carteira / wallet)	Rudá Pellini	rudapellini@gmail.com	-	-
BITCOINTRADE (Exchange)	Daniel Coquieri	daniel@bitcointrade.com.br	juridico@bitcointrade.com.br	1 (786) 303-8260
BITPREÇO (Exchange)	André Hamada	andre.hamada@bitpreco.com	juridico@bitpreco.com	-
BITRECIFE (Exchange)	Dessiderio Jr	dessiderio@bitrecife.com.br	juridico@bitrecife.com.br	-
BLEUTRADE (Exchange)	Marcos Morais	marcos@bleu.com.br	-	-
FLOW BTC (Exchange)	Eduardo Salvatore	eduardo@flowbtc.com.br	juridico@flowbtc.com.br	-
The Global Strategy (consultoria em Blockchain)	Tatiana Revoredo	tatianarevoredo@theglobalstg.com	-	-
WALLTIME (Exchange)	Igor Hjelmstrom	igorhvr@walltime.info	juridico@walltime.info	(19) 98801-1458
BITBLUE (Exchange)	Edisio Pereira Neto	edisio@bitblue.com	juridico@bitblue.com	
COINEXT (Exchange)	José Artur Ribeiro	jose.artur@coinext.com.br	juridico@coinext.com.br	(31) 9633-7033
COINWISE (meio de pagamento e carteira)	Juliana Assad	juliana.assad@coinwise.io		
RIPIO (Exchange)	Fernando Bresslau	bresslau@ripio.com	juridico@ripio.com	(11) 97631-0196
WEBITCOIN (portal de noticias)	André Cardoso da Silva	andre.cardoso@webitcoin.com.br	Carlos Antonio Machado da Conceicao	carlos.machado@webitcoin.com.br
WUZU (projeto blockchain)	Anderson Nery	anderson@wuzu.io	-	-
88 Insurance (seguro em Blockachain)	Rodrigo Ventura	ventura@88i.io	-	-
Braziliex (Exchange)	Ricardo Rozgrin	ricardo.rozgrin@braziliex.com	-	(11) 99333-0218
BRI Brasil (cosultoria em Blockchain)	Carl Amorim	carl@bribrasil.com.br	-	-
Convex (research)	Elyseu Madergan	emardega@gmail.com	-	-
Cryptomkt (Exchange)	Denise Cinelli	denise@dysopsis.com	-	-

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

Econobit (Exchange)	Domenico Lerario	domenico@econobit.com.br	-	-
E-Juno (Exchange)	Diego Velasques	diego.velasques@e-juno.capital	juridico@e-juno.capital	-
Foxbit (Exchange)	Natalia Garcia	natalia.garcia@foxbit.com.br	jurdico@foxbit.com.br	(11) 98239-5467
Manual Blockchain (portal de noticia)	Alex Correa	alex.correa@manualblockchain.com.br	-	-
Mercado Bitcoin (Exchange)	Bernardo Srur	bernardo.srur@mercadobitcoin.com.br	juridico@mercadobitcoin.com.br	(11) 99488-5805
My First IPO (Equity crowfunding)	Adolfo Melito	adolfo.melito@myfirstipo.com.br	-	-
NBC Bomesp (criptoativo)	Fernando Barrueco	fernando@peblaw.com.br	-	-
Novadax (Exchange)	Murilo Gerciano	murilo@novadax.co	-	-
Original My (consultoria em blockchain)	Edilson Osorio Jr	osoriojr@originalmy.com	-	-
Pitaia (Exchange)	Simone Abravanel	simonerabravanel@gmail.com	-	-
StartMeUp crowdfunding (Equity Crowfunding)	Diego Perez	diego.perez@startmeup.com.br	-	-
Criptomoedas Fácil (portak de noticia)	Cassio Gusson	cassio.gusson@gmail.com	-	-
Dynasty GI (projeto em Blockchain)	Eduardo Carvalho	eduardo@dynastygi.com	-	-
Gimmer (projeto em Blockchain)	Marcio	marcio@gimmer.net	-	-
Guia do Bitcoin (portalde noticia)	Ezequiel	ezequiel@newc.com.br	-	-
Modiax (Exchange)	Priscila Holanda	priscila.holanda@modiax.com	jurdico@modiax.com	(11) 99311-1124
NX (Projeto em blockchain)	Jeff Prestes	jeffprestes@gmail.com	-	-
Profitify (Exchange)	Gabriel Rhama	rhama@profitfy.trade	-	-
R3 (projeto em Blockchain)	Gustavo Paro	gparo@r3.com	-	-
Swapy - Swipetech (projeto em Blockchain)	Marcelo	marcelo@swipetech.io	-	-
Warpexchange (Exchange)	Mateus Teixeira	mateus.teixeira@warpexchange.com	-	-
XDEX (Exchange)	Fernando Ulrich	fernando.ulrich@xdex.com.br	juridico@xdex.com.br	(51) 8277-0105
Bitcambio (Exchange)	Thiago Alves Margarido	otc@citar.tech	juridico@citar.tech	-

(k) Posteriormente, que sejam os Requeridos citados, nos termos do art. 335 do CPC, para que, querendo, apresentem contestação;

(l) **<u>Ao final</u>**, o Ministério Público requer a **PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS**, com a **(m.1)** confirmação da tutela antecipada ora pleiteada; **(m.2)** o reconhecimento da relação jurídica mantida pelos Requeridos com os investidores como contrato de investimento coletivo, nos termos da Lei de regência; **(m.3)** a condenação dos Requeridos a ressarcirem todos danos causados aos investidores, os quais deverão, posteriormente, habilitar seus respectivos créditos, na forma do artigo 2º, §§1º e 2º, da Lei Federal nº 7.913/89 (ou, alternativamente, na forma dos artigos 95 e 97 da Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.

Federal nº 8.078/90); **(m.4)** a dissolução das empresas requeridas, com comunicação às Juntas Comerciais competentes;

(m) Sejam os Requeridos condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

São Paulo, data na margem.

Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos
Promotor de Justiça

Rafael Hitoshi Izawa
Assistente Jurídico

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ERONIDES APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 18/12/2019 às 18:03 , sob o número 11292872920198260100.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1129287-29.2019.8.26.0100 e código vbSOqnfB.